



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000233-59.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SARGON ASFALTOS LTDA, é embargado PAVIFORT SERVIÇO E COMERCIO DE PAVIMENTAÇÃO - ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000233-59.2023.8.26.0006/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: SARGON ASFALTOS LTDA

EMBARGADO: PAVIFORT SERVIÇO E COMERCIO DE PAVIMENTAÇÃO - ME
(JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO: 30.732.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos pela apelada os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão foi contraditório ao determinar que ocorra a dilação probatória pericial nos documentos contábeis das partes, não sendo justificável que prova pericial contábil seja realizada em seu desfavor para além dos documentos que já instruíram a execução e os embargos, quais sejam duplicatas virtuais.

Aduz ainda que a declaração de inaptidão juntada pela apelante foi emitida em 2019, portanto, não tem o condão de afirmar que a ora embargada não exercia atividade em 2016, além disso demais documentos comprobatórios deveriam ter sido instruídos com a inicial, não sendo o caso, portanto, de acolhimento da preliminar de cercamento de defesa.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da

estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que constou expressamente do acórdão de fls. 453/460 que, *in casu*, uma série de questões não restaram devidamente esclarecidas, carecendo de adequada instrução probatória até mesmo para a formação do convencimento do magistrado e adequada fundamentação da sua decisão.

Isso porque há alegações relevantes de que a empresa apelante já não operava mais no ramo que desse ensejo à entrega da mercadoria, bem como que as assinaturas lançadas não permitem a perfeita identificação do recebedor e mesmo que tenham elas sido entregues, havendo, inclusive, certidões de baixa e inaptidão emitidos pela Receita Federal (fls. 410/412).

Assim, respeitado o entendimento contrário, entendo que foi prematuro o julgamento do feito além de se tratar de decisão surpresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico conforme disposto nos artigos 9º e 10º do CPC.

Aliás, deve novamente ser esclarecido que o destinatário da prova é o magistrado, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, de modo que a ele cabe avaliar a pertinência ou não de realização de demais provas, mas não se pode afastar a possibilidade de que a embargante faça a prova contrária ao que os documentos apresentados aparentam revelar.

Em relação a determinação de produção de prova pericial não há qualquer contradição, pois, constou expressamente no v. acórdão que deverá ser realizada nos documentos e livros fiscais das partes, **no tocante ao objeto da demanda**, cujos honorários serão custeados pela embargante sem prejuízo de ser facultada a produção de prova testemunhal.

Logo, não se verifica qualquer vício na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)